



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça de Pernambuco**  
**Gabinete do Des. José Fernandes de Lemos**  
Praça da República, s/n - Santo Antônio - Cep: 50010-040 - Recife - PE  
Fone: 3419.3260 / Fax: 3224.7411

067

**Quinta Câmara Cível**

Apelação Cível n.º 75.277-2 - Cabo  
Apelante: Jaqueline Lima Falcão  
Apelado: Contrate - Construções, Transportes e Terraplenagens Ltda.  
Relator: Des. José Fernandes

4115

**EMENTA. Responsabilidade civil. Acidente de trânsito.** 1. Culpa do condutor que tentou fazer retorno proibido. 2. Suposta violação do limite de velocidade praticado pela vítima não teria dado causa ao sinistro, tratando-se de mera infração de trânsito. **Apelo improvido. Decisão unânime.**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 75.277-2, da Comarca do Cabo, em que figuram, como apelante, **Jaqueline de Lima Falcão**, e, como apelada, **Contrate - Construções, Transportes e Terraplenagens Ltda.**;

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco, unanimemente, em negar provimento ao apelo, na conformidade do relatório e voto anexos, que integram este julgado.

Recife, 01/11/2006

**Des. José Fernandes** de Lemos  
= Presidente e Relator =



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça de Pernambuco**  
**Gabinete do Des. José Fernandes de Lemos**  
Praça da República, s/n – Santo Antônio – Cep: 50010-040 – Recife – PE<sup>L</sup>  
Fone: 3419.3260 /Fax: 3224.7411

068

**Quinta Câmara Cível**

Apelação Cível n.º 75.277-2 - Cabo  
Apelante: Jaqueline Lima Falcão  
Apelado: Contrate – Construções, Transportes e Terraplenagens Ltda.  
Relator: Des. José Fernandes

**RELATÓRIO**

O recurso é contra sentença prolatada no Juízo da 2.ª Vara Cível da Comarca do Cabo, que julgou procedente em parte pedido formulado em ação de reparação de danos causados em colisão de veículos, condenando a ora apelante no pagamento de R\$ 5.525,68 (cinco mil, quinhentos e vinte e cinco reais e sessenta e oito centavos), mais custas processuais e honorários advocatícios à base de 20% sobre o valor da causa.

As razões recursais, de fls. 113/114, pugnam pela reforma da decisão, alegando que o responsável foi o apelado, que praticava velocidade superior à permitida para a via, que era de 60Km. Argumenta a recorrente que a sentença se funda em "mera suposição de culpabilidade", e que, em caso de dúvida, deve-se julgar *pro reo*.

As contra-razões (fls. 117/119) reforçam os substratos contidos nos depoimentos, reproduzindo os trechos fundamentais, requerendo o improvimento do apelo.

É o relatório.

Dispensada a revisão, em face do rito sumário da ação.

Inclua-se o feito em pauta.

Recife, 16 de outubro de 2006.

**Des. José Fernandes de Lemos**  
**Relator**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça de Pernambuco**  
**Gabinete do Des. José Fernandes de Lemos**  
Praça da República, s/n – Santo Antônio – Cep: 50010-040 – Recife – PE  
Fone: 3419.3260 / Fax: 3224.7411

069

**Quinta Câmara Cível**

Apelação Cível n.º 75.277-2 - Cabo  
Apelante: Jaqueline Lima Falcão  
Apelado: Contrate - Construções, Transportes e Terraplenagens Ltda.  
Relator: Des. José Fernandes

**VOTO**

A sentença recorrida (fls. 109/110) enfrentou a controvérsia acerca da culpa pelo acidente de trânsito, dando-lhe solução diante da prova testemunhal colhida nos autos.

Da decisão afrontada, transcrevo a seguinte razão de decidir (fl. 110): "*[...] a versão da ré, de fl. 82, é inverossímil, não sendo razoável supor que dois carros viajando lado a lado, um deles se desgovernasse a ponto de bater de frente com o carro a seu lado; já a versão do motorista do carro da autora, ouvido à mesma fl. 82, é coerente com o depoimento do patrulheiro*".

No apurar dos fatos, depreende-se que a apelante causou o acidente, ao tentar fazer um retorno proibido. Quanto à suposta violação do limite de velocidade, pelo apelado, ainda que tivesse ocorrido, tratar-se-ia de mera infração de trânsito, que, por si só, não teria dado causa ao sinistro.

Desse modo, nego provimento à apelação.